

crime mais grave, acrescida do aumento mínimo, exceder a um ano.” (Grifei)

(RTJ 169/616, Rel. Min. Maurício Corrêa)

Sendo assim, e tendo presentes as razões expostas, indefiro o pedido de *habeas corpus*.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

HC 80.837/SP – Relator: Ministro Celso de Mello. Pacientes: Nelson Juarez de Campos Tempobono e Orlando de Campos Tempobono. Impetrantes: Newton Azevedo e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 26 de junho de 2001 – Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

#### HABEAS CORPUS 82.215 – RJ

Relator: O Sr. Ministro Maurício Corrêa

Paciente: Fernando de Miranda Iggnácio

Impetrante: João Costa Ribeiro Filho

Coator: Superior Tribunal de Justiça

**Quebra de fiança. Artigo 341 do CPP. Recebimento pela Carta Federal de 1988. Competência. Causa legal. Autoridade responsável pela ação penal. Prática de outra infração.**

1. Não há incompatibilidade entre a parte final do artigo 341 do Código de Processo Penal e o princípio da presunção de inocência consagrado na Constituição de 1988. Conforme já decidiu esta Corte, tal postulado não é absoluto, sendo admitida a prisão cautelar nas hipóteses em que verificada a necessidade e conveniência da medida.

2. Corolário lógico da quebra de fiança pela prática de outra infração penal é a presença de elemento suficiente a justificar a segregação preventiva em prol da ordem pública.

3. Compete à autoridade judiciária responsável pela direção do processo penal decretar a quebra da fiança se o motivo que a determinou encontra-se previsto em lei.

4. O recebimento da denúncia pelo cometimento de outro crime revela a presença de indícios de autoria e materialidade bastantes para legitimar a quebra da fiança.

Ordem indeferida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, reconhecer, preliminarmente, que o art. 341 do CPP, foi recebido pela vigente Constituição da República. Prosseguindo no julgamento, a Turma, também por unanimidade, indeferiu o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003 - Celso de Mello, Presidente - Maurício Corrêa, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa: O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC 8.026 impetrado contra acórdão proferido na Ação Penal Originária 10/94 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, concedeu fiança ao paciente no valor de R\$ 8.500,00, impondo-lhe as seguintes condições: *i*) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial; *ii*) comparecer em juízo quinzenalmente e *iii*) prestar esclarecimentos sobre sua conduta social (fls. 3 e 30/33).

2. O Presidente do Tribunal de Justiça carioca, tendo em vista que o paciente foi denunciado pela prática de novo delito (tentativa de homicídio, em co-autoria), decretou a quebra da fiança, amparando-se no artigo 341 do Código de Processo Penal.

3. Neste *writ*, alega o impetrante incompetência absoluta do Presidente do Tribunal de Justiça para quebrar fiança arbitrada pelo STJ e ausência de indícios suficientes de o paciente se autor do crime que motivou a cassação do benefício. Perante o STJ suscitou, ainda, inépcia da denúncia, tema que declara não ter interesse em impugnar.

4. O primeiro argumento é de que na decisão concessiva da fiança ficou estabelecida sua vigência até o trânsito em julgado da condenação, a configurar coisa julgada formal cuja desconstituição compete à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 239 do seu Regimento Interno (fls. 6/9), havendo, inclusive, precedente em que foi reconhecida a usurpação da competência daquela Corte em caso similar (fls. 4/5).

5. Por outro lado, a decisão que cassou o favor carece de fundamentação, uma vez que deveria demonstrar sólidos indícios de autoria e prova da materialidade conforme exige o artigo 341 do Código de Processo Penal.

6. Enfatiza o impetrante que até a presente data não foi concluída a

instrução criminal relativa à nova infração, sendo que o co-autor, tido como responsável pela execução do suposto crime, disse em seu interrogatório que não conhece o paciente e que a tentativa de homicídio de que é acusado não passa de simulação adrede combinada com a vítima (fls. 17/18).

7. Requer a concessão de liminar para que seja recolhido o mandado de prisão expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 18-2-02. No mérito, pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, daquela exarada pelo Presidente da Corte estadual, restabelecendo-se a fiança (fl. 18).

8. O *writ* foi protocolizado nesta Corte em 4-7-02 durante o período de férias. O Presidente, pelo despacho de fls. 87/88, remeteu ao Relator o exame do pedido liminar.

9. O Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida manifesta-se pelo indeferimento da ordem (fls. 131/134).

10. Indeferi a liminar, por não ter como configurado, de pronto, o requisito do *fumus boni iuris* (fls. 141/142).

11. Pela petição de fls. 306/308, o impetrante argüiu a inconstitucionalidade da parte final do artigo 341 do Código de Processo Penal, quando já concluída a instrução do *writ*, por entender que tal cláusula fere o princípio da inocência consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Federal.

12. Ouvido sobre o incidente, o Ministério Público Federal opina pela sua improcedência.

É o relatório.

#### PRELIMINAR

O Sr. Ministro Maurício Corrêa (Relator): Sr. Presidente, existe a dúvida se o *Parquet* se pronunciou ou não sobre o incidente de inconstitucionalidade. Há dois pareceres e a alegação no ponto surgiu depois. Daí porque abrevio.

Diz o Ministério Público Federal:

“O impetrante argüi a inconstitucionalidade da parte final do art. 341 do Código de Processo Penal, por ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF art. 5º. LVII):

‘Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, legalmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem provar, incontinenti, motivo justo, ou quando, na vigência da fiança, praticar outra infração penal.’

Não tem razão.

A liberdade provisória mediante fiança pressupõe que o afiado mantenha boa conduta durante a vigência do benefício, donde a previsão legal de que, desatendido esse ônus, pela prática de nova infração, a fiança será tida como quebrada, não sendo necessária condenação transitada em julgado.

Cabe, pois, reiterar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a infração penal praticada na vigência da fiança, para autorizar o quebraamento desta, não precisará evidenciar-se pela sentença" (RHC 48.091-GB, rel. Min. Luis Gallotti, DJU 01.07.70).

No caso, bem salientou o despacho que, atendendo a pedido do Ministério Público, julgou quebrada a fiança: 'o pedido veio instruído com cópia da denúncia e da decisão que a recebeu, elementos suficientes para a demonstração da seriedade da imputação relativa à nova infração penal, sendo desnecessária a existência de decisão condenatória definitiva'.

Isso posto, opino pela rejeição do pedido."

Leio o meu voto:

"Antes de passar à análise dos temas expostos pelo impetrante, tenho por necessário esclarecer as razões da demora no julgamento deste *writ* cujo o ingresso nesta Corte deu-se em 17-7-02, portanto, no período de férias forenses. O Presidente do Tribunal deu vista dos autos à PGR no dia 21 seguinte, de lá retornando com parecer em 6-8-02. No dia 16 do mesmo mês, o impetrante protocolizou petição requerendo a redistribuição do feito ao Ministro Ilmar Galvão, por prevenção motivada por anteriores distribuições de processos àquele Relator constando outros envolvidos na mesma Ação Penal 10/94. Assim, submeti o pleito ao Presidente em 28-8-02, que pela decisão de fl. 168, de 6-9-02, redistribuiu o *writ*. Após solicitar informações à Secretaria, o Ministro Ilmar Galvão declinou da competência por não reconhecer a prevenção."

Encaminhei ao Presidente, embora soubesse não estar prevento, de modo

a afastar qualquer dúvida futura já que a alegação foi feita pelo advogado do paciente. Dei-me por competente e digo:

"Em 19-10-02 os autos vieram-me novamente conclusos, quando deles dei vista ao Ministério Público (...) Nesse contexto, não vejo como prosperar o pedido, razão por que tenho como devidamente recebido pelo ordenamento constitucional em vigor a cláusula imputada como inconstitucional relativamente à parte final do artigo 341 do CPP."

Portanto, Sr. Presidente, refuto a arguição de inconstitucionalidade, pois não há relevância quanto ao tema suscitado.

#### VOTO (S/PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Sr. Presidente, gostaria simplesmente de acrescentar que, no caso, ter-se-ia recepção, ou não, do dispositivo do Código de Processo Penal, dado ser este anterior à Constituição Federal vigente.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, e é da sua jurisprudência, não ocorrer inconstitucionalidade superveniente.

Acompanho o eminente Ministro Relator.

#### VOTO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa (Relator): Antes de passar à análise dos temas expostos pelo impetrante, tenho por necessário esclarecer as razões da demora no julgamento deste *writ*, cujo ingresso na Corte deu-se em 17-7-02, período de férias forenses. O Presidente do Tribunal deu vista dos autos à PGR no dia 21 seguinte, que os devolveu com parecer em 6-8-02. No dia 16 do mesmo mês, o impetrante protocolizou petição requerendo a redistribuição do feito ao Ministro Ilmar Galvão, por prevenção motivada por anteriores distribuições de processos constando outros envolvidos na Ação Penal 10/94. Submeti o pleito ao Presidente em 28-8-02, que pela decisão de fl. 168, de 6-9-02, redistribuiu o *writ*. Após solicitar informações à Secretaria, o Ministro Ilmar declinou da competência por não reconhecer a prevenção.

2. Em 19-10-02 os autos vieram-me novamente conclusos, quando deles dei vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre a juntada de novos documentos. O *Parquet* refutou a alegação de excesso de prazo, aduzindo, ademais, que a questão constitui fato superveniente não submetido ao Superior Tribunal de Justiça, inviável de ser decidido originariamente por esta Corte. Recebi novamente os autos em 14-11-02, ocasião em que o impetrante suscitou incidente de inconstitucionalidade do artigo 341 do CPP. Na forma do artigo 52,

I, do RISTF, solicitei nova manifestação à Procuradoria-Geral da República, que opinou pela improcedência da arguição. O processo chegou ao Gabinete dias antes do recesso forense, tendo o defensor do paciente requerido que fosse informado da data do julgamento, por pretender fazer sustentação oral, petição juntada no dia 4 de fevereiro, quando finalmente vieram-me os autos conclusos.

3. Prestados esses esclarecimentos, cumpre-me inicialmente apreciar a arguição de inconstitucionalidade<sup>1</sup> da expressão “*ou, quando, na vigência da fiança, praticar outra infração penal*”, contida na parte final do artigo 341 do Código de Processo Penal, que trata de quebra da fiança. Se, após, a Turma entendê-la relevante, será submetida ao Pleno do Tribunal. A norma impugnada possui o seguinte teor:

**“Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, legalmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem provar, incontinenti, motivo justo, ou quando, na vigência da fiança, praticar outra infração penal.”**

4. Alega o impetrante que tal disposição não foi recebida pela Constituição de 1988 e que essa “*espécie de prisão obrigatória*” não se coaduna com o princípio da presunção de inocência consagrado entre os direitos e garantias individuais (CF, artigo 5º, LVII), inexistindo, na hipótese, comprovada necessidade da prisão cautelar do afiançado.

5. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, chancelado pelo ilustre titular do *Parquet* Professor Geraldo Brindeiro, manifestou-se pela constitucionalidade da previsão, sob o argumento de que “*a liberdade provisória mediante fiança pressupõe que o afiançado mantenha boa conduta durante a vigência do benefício, donde a previsão legal de que, desatendido esse ônus, pela prática de nova infração, a fiança será tida como quebrada, não sendo necessária condenação transitada em julgado.*” (Fl. 312)

6. Convém lembrar, de plano, que o Tribunal firmou entendimento de que a presunção de inocência de que trata o inciso LVII do artigo 5º da Carta Federal não impede a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (HHCC 69.667, Moreira Alves, DJ 26-2-93; 69.901, Rezek, DJ 26-3-93; 71.169,

<sup>1</sup> Art. 176 - Argüida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, em qualquer outro processo submetido ao Plenário, será ela julgada em conformidade com o disposto nos artigos 172 a 174, depois de ouvido o Procurador-Geral.

§ 1º - Feita a arguição em processo de competência da Turma, e considerada relevante, será ele submetido ao Plenário, independente de acórdão, depois de ouvido o Procurador-Geral.

§ 2º - De igual modo procederão o Presidente do Tribunal e os das Turmas, se a inconstitucionalidade for alegada em processo de sua competência.

Art. 177 - O Plenário julgará a prejudicial de inconstitucionalidade e as demais questões da causa.

Moreira Alves, DJ 16-9-94; 71.889, Velloso, DJ 24-2-95 e 80.548, por mim relatado, DJ 24-8-01), tampouco teria o mencionado dispositivo constitucional revogado o artigo 594 do Código de Processo Penal, consoante decisões proferidas nos HHCC 72.366, Néri da Silveira, Pleno, DJ 26-11-99; 72.741, Velloso, DJ 20-2-95; 73.968, Sydney Sanches, DJ 16-8-96, entre tantos.

7. O direito à liberdade provisória não é, pois, absoluto, podendo a lei dispor a respeito. A Constituição Federal (artigo 5º, LXI <sup>2</sup>) admite expressamente a prisão cautelar, desde que demonstrada sua necessidade e conveniência. A liberdade mediante fiança significa dizer que, naquele momento, não há razões suficientes para a custódia do acusado. No entanto, ocorrendo no curso do processo fatos que desabonem essa situação, torna-se legítima a prisão preventiva, sem que com isso haja qualquer antecipação do cumprimento da pena a que está sujeito o réu em tese.

8. Na verdade, a lei estabelece condições que, se não forem cumpridas, demonstram, por si sós, a necessidade e a oportunidade da prisão processual. Assim, se o réu não comparecer perante a autoridade competente quando intimado, mudar-se ou ausentar-se de sua residência sem as comunicações de praxe, restará materializado risco à adequada instrução criminal bem como caracterizada clara intenção de não colaborar com a Justiça e furtar-se à aplicação da lei penal.

9. Da mesma forma, se o afiado pratica outra infração penal no curso do processo quer dizer que sua liberdade põe em risco a ordem pública. Permanecendo livre, poderá delinquir novamente, como efetivamente fez, servindo-se de estímulos para práticas delituosas. Não se trata de simples presunção, mas dedução lógica que advém da conduta concreta e indevida do réu em liberdade, e que justifica plenamente a prisão cautelar, qualquer que seja o estágio processual.

10. Tal providência se justifica com maior razão nos casos em que, como o presente, o réu condenado aguarda em liberdade o resultado da apelação. É que nessas hipóteses há um juízo de consistência da acusação, realçando o *periculum libertatis* do réu, confirmado pela nova prática criminosa. Nesse contexto, não vejo como prosperar o pedido, motivo pelo qual tenho como recebido pelo ordenamento constitucional em vigor o artigo 341 do Código de Processo Penal, cláusula imputada inconstitucional relativamente à sua parte final.

11. Passo ao exame das razões que, segundo o impetrante, justificam o deferimento do *writ*. Como relatado, o paciente foi processado originariamente perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e condenado a nove anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 333 c/c o artigo 29 do

<sup>2</sup> LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Código Penal quando foi decretada sua prisão preventiva para assegurar-se a efetiva aplicação da lei penal.

12. Requerido o arbitramento da fiança, o Superior Tribunal de Justiça deferiu o pedido, impondo ao paciente as condições de seu cumprimento (HC 8.026 – fls. 30/33). No gozo do benefício, porém, o réu “praticou outra infração penal, pela qual foi denunciado perante o IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida em 11 de janeiro do corrente ano” (fl. 57). Por essa razão, o Presidente do Tribunal de Justiça decretou, na forma do artigo 341 do Código de Processo Penal, a quebra da fiança.

13. Sustenta o impetrante que a competência para o ato era do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a fiança, sendo ilegal o praticado pela Corte estadual. A pretensão submetida ao STJ mereceu a seguinte ementa:

**“EMENTA: Processual penal. Fiança. Quebra. Usurpação de competência. Inexistência. Ação penal. Justa causa. Trancamento. Matéria probatória. Habeas corpus. Via inadequada.**

1 - Concedida fiança pelo STJ, a sua quebra pode ser decretada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sem se falar em usurpação de competência, haja vista cifrar-se o móvel da decisão no cometimento de nova infração penal (art. 341, parte final, do CPP) e não no descumprimento das condições impostas quando da concessão do benefício.

(...)

3 - Ordem denegada.” (HC 20790, Fernando Gonçalves, DJ 17-6-02).

14. Sem razão o impetrante. A fiança tem natureza legal precária, podendo ser desfeita a qualquer tempo, na forma da lei. Faz coisa julgada formal, mas não material. Ocorrendo causa legal de quebra da fiança, deve decretá-la a autoridade judicial responsável pela direção da ação penal, que, nessa circunstância, cuida de promover tão-somente a aplicação da norma legal cogente em face do fato superveniente.

15. Diversa é a situação em que o afiançado descumpra as condições impostas pela autoridade judicial que deferiu o benefício. Isso porque é razoável o entendimento de que a efetiva inobservância de tais regras de conduta somente pode ser aferida, com precisão, por quem as estipulou. Sendo legal o motivo da quebra, porém de natureza estritamente objetiva, cumpre ao dirigente do processo simplesmente aplicar a lei, afigurando-se desnecessário e mesmo ilógico exigir-se a submissão da questão ao órgão superior que concedeu o favor.

16. Conforme observou o Parquet, “a fiança é concedida segundo o estado do processo e, por isso, ocorrendo alteração dos pressupostos ou quebramento das obrigações assumidas, a decisão cabe ao juiz competente para o processo e julgamento da infração penal, ‘ainda que a fiança tenha sido concedida pelo (juiz) de segundo grau’ (JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Elementos de Direito Processual Penal*, 1ª Ed. São Paulo, Bookseller, Vol. IV, 1998, p. 155)”.

17. Não é o caso, pois, de invocar-se usurpação de competência do STJ. Insustentável, igualmente, a alegação de que inexistiu a demonstração da “presença de indícios suficientes e razoáveis de autoria que pudessem vincular o ora paciente à nova infração” (fl. 10). Conforme registrou a decisão de quebra de fiança, o pedido do Ministério Público local “veio instruído com cópia da denúncia e da decisão que a recebeu, elementos suficientes para a demonstração da seriedade da imputação relativa à nova infração, sendo desnecessária a existência de decisão condenatória definitiva” (fl. 59).

18. Ora, tendo sido o acusado denunciado pela prática de um novo crime – denúncia recebida pelo órgão judiciário competente –, revelam-se presentes os elementos convincentes da existência do novo delito. Conforme já decidiu esta Corte, a “infração praticada na vigência da fiança para autorizar o quebramento desta não precisa evidenciar-se pela sentença”, bastando a constatação pela autoridade processante de violação à lei penal, observada a materialidade do delito e a existência de indícios de autoria<sup>3</sup>, parâmetros que afloram cristalinos no simples fato do recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário.

19. Finalmente, tenho por inadmissível a pretensão do writ de demonstrar que o paciente não praticou o crime que resultou na quebra da fiança, constituindo-se em uma “farsa adredecamente combinada com a vítima”, pois, como é sabido, não se admite, nesta via, o exame do conjunto probatório. Por outro lado, a alegação trazida pelo impetrante às fls. 299/300 de que houve excesso de prazo na instrução da nova infração não pode ser aferida originariamente, *per saltum*, por esta Corte.

Ante essas circunstâncias indefiro a ordem.

#### EXTRATO DA ATA

HC 82.215/RJ – Relator: Ministro Maurício Corrêa. Paciente: Fernando de Miranda Iggancio. Impetrante: João Costa Ribeiro Filho. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, preliminarmente, reconheceu, por votação unânime, nos termos do voto do Relator, que o art. 341 do CPP foi recebido pela vigente Constituição da República. Prosseguindo no julgamento, a Turma, também por

<sup>3</sup> RHC 48.091, Luís Gallotti, DJ de 1º-7-70

unanimidade, *indeferiu* o pedido de *habeas corpus* nos termos do voto do Relator. *Falou*, pelo paciente, o Dr. João Costa Ribeiro Filho. Ausente, justificadamente, o Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003 – Antonio Neto Brasil, Coordenador.

### HABEAS CORPUS 83.104 – RJ

Relator: *O Sr. Ministro Gilmar Mendes*

Paciente: *Lauro Pinto Appel*

Impetrante: *Ricardo Borges dos Santos*

Coator: *Superior Tribunal de Justiça*

*Habeas corpus. 2. Processo Penal. 3. Lei nº 10.259/01, art. 2º, parágrafo único. 4. Suspensão condicional do processo. 5. A Lei dos Juizados Especiais Federais não ampliou o limite para o sursis processual previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. 6. Habeas corpus indeferido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Velloso (RISTF, art. 37, II), na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, *indeferir* a ordem.

Brasília, 21 de outubro de 2003 – Carlos Velloso, Presidente – Gilmar Mendes, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: O parecer da Procuradoria-Geral da República da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges, assim relata a controvérsia:

“Trata-se de impetração substitutiva contra a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em sede de *habeas corpus*, não reconheceu ao paciente o direito de ter suspenso condicionalmente o processo penal a que responde.

Lauro Pinto Appel foi denunciado como incurso no art. 168, § 1º, inc. III, do Código Penal e sua defesa, no